

APELAÇÃO CÍVEL N. 0801739-51.2023.8.19.0070
APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
APELADA: MARIANA GASPARG DA SILVA
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DESPROPORCIONAL AO CONSUMO REAL. RESIDÊNCIA HUMILDE. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PERSISTIU POR MAIS DE CINCO ANOS, MESMO APÓS DECISÃO JUDICIAL DE RESTABELECIMENTO. PERÍCIA CONCLUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (INDEXADOR 278992854) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA: (I) DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À RESIDÊNCIA DA AUTORA; (II) DESCONSTITUIR O DÉBITO COBRADO; (III) DETERMINAR O REFATURAMENTO DAS COBRANÇAS ENTRE OS MESES DE NOVEMBRO DE 2021 A JULHO DE 2022, PARA READEQUÁ-LAS EM CONSONÂNCIA COM O REAL CONSUMO DA CONSUMIDORA; E, (IV) CONDENAR A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO MORAL NO IMPORTE DE R\$10.000,00.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação Cível n. 0801739-51.2023.8.19.0070 (G)
20/07/2026

RECURSO DA DEMANDADA REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

DISPOSITIVO

APELO DA RÉ AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

RAZÕES DE DECIDIR

Trata-se de ação na qual a Autora impugnou a cobrança excessiva referente as contas de consumo a partir de novembro de 2020, e, reclamou da interrupção do fornecimento de energia.

O aumento de consumo indicado na cobrança não foi reconhecido pela Consumidora, incumbindo à Concessionária comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Reclamante.

No caso, foi produzida prova pericial, cujo laudo se encontra no indexador 189829255, sendo forçoso destacar sua parte conclusiva, segundo a qual, no ato da vistoria, a unidade consumidora encontrava-se sem fornecimento de energia elétrica, o medidor estava lacrado e não foi possível a aferição, porquanto a equipe técnica da Reclamada não compareceu.

Destacou, ainda, que não foram identificadas fugas de energia, desvio de ramal ou ligação direta, tampouco equipamentos eletrônicos na residência que justificassem o consumo elevado.

Nesta toada, incumbia à Reclamada comprovar a regularidade do medidor e das cobranças, o que não ocorreu.

Evidenciada, portanto, a emissão de faturas acima do consumo usual da unidade, conclui-se pela necessidade de refaturamento das contas.

In casu, a Concessionária não atendeu ao disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, tampouco comprovou qualquer excludente de responsabilidade, nos moldes do §3.º, do artigo 14, do CDC, restando evidenciada, portanto, a falha da prestação do serviço, consistente na emissão de faturas acima do consumo usual da unidade, bem como a suspensão irregular do serviço. No tocante à configuração dos danos morais, consubstanciou-se ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade da Requerente, especialmente ao se considerar que se trata de fornecimento de serviço essencial. Outrossim, a recalcitrância da Ré em solucionar o problema, acarretou a perda do tempo útil do Suplicante, que precisou recorrer ao Judiciário para obter solução, permanecendo sem energia por mais de cinco anos (*indexes* 181217712 e 278992854). Levando-se em conta os parâmetros norteadores, e, ainda, a essencialidade do serviço, conclui-se que o valor para compensação por danos morais arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo r. Juízo de origem não comporta redução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível entre as partes sobreditas, ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de desconstituição de débito, cumulada com indenizatória, na qual narrou a Autora seria pessoa em situação de vulnerabilidade social e que residiria com seus filhos em imóvel humilde de poucos cômodos, possuindo uma geladeira e uma televisão.

Afirmou que, desde novembro de 2020, passou a receber faturas de energia elétrica em valores altos e diferentes do padrão de consumo da residência, o que resultou na interrupção do serviço a partir de então.

Alegou que as tentativas de solução administrativa restaram infrutíferas.

Por tais fatos, pleiteou concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do fornecimento de energia.

No mérito, requereu desconstituição e refaturamento das cobranças de novembro de 2021 a julho de 2022, bem como condenação da Ré ao pagamento de compensação moral.

Decisão de concessão da gratuidade de justiça, no indexador 86382449, e decisão concessiva de tutela provisória, no indexador 117127288.

Revelia decretada no indexador 136408030.

Petição do indexador 181217712, datada de 23/05/2025, na qual a Reclamante informou que a Concessionária não cumpriu a tutela de urgência, permanecendo privada do serviço.

Laudo pericial acostado ao indexador 189829255, com a manifestação das partes nos indexadores 191301557 (Consumidora) e 194818693 (Reclamada), e a resposta do *Expert* no indexador 198576086.

A r. sentença (indexador 278992854), proferida pelo r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Francisco do Itabapoana, julgou procedentes os pedidos formulados pela Autora, nos seguintes termos:

“[...] Isto posto, na forma do art. 487, I do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para:

- 1- Determinar à ré que restabeleça o fornecimento do serviço de energia elétrica à autora, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500,00
- 2- desconstituir o débito cobrado pela a ré à autora, determinando o refaturamento das contas de energia elétrica entre os meses de 11/2021 até 07/2022, para que sejam readequadas em consonância com o real consumo da autora.
- 3- Condenar a ré a indenizar a autora, a título de dano moral por ela sofrido em razão dos fatos aqui retratados, com a quantia de R\$10.000,00(dez mil reais), a ser corrigida a partir desta sentença e acrescida de juros legais a partir da citação.
- 4- Condená-la, por derradeiro, a pagar as custas e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10%(dez) por cento sobre o valor da condenação. P.I.”

Inconformada, a Reclamada interpôs apelação, no indexador 283331107, requerendo improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, redução do *quantum* compensatório por danos morais.

Contrarrazões apresentadas no indexador 291459721.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação na qual a Autora impugnou a cobrança excessiva referente as contas de consumo a partir de novembro de 2020, reclamando da interrupção do fornecimento de energia.

No caso, a relação existente entre os litigantes é de consumo, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidora e fornecedora de serviços constantes do Código de Defesa do Consumidor (CDC), incidindo à espécie o preceito contido no art. 6.º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, que consagra a facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

O aumento de consumo indicado na cobrança não foi reconhecido pela Consumidora, incumbindo à Concessionária comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Reclamante.

No caso, foi produzida prova pericial, cujo laudo se encontra no indexador 189829255, sendo forçoso destacar sua parte conclusiva, segundo a qual, no ato da vistoria, a unidade consumidora encontrava-se sem fornecimento de energia elétrica, o medidor estava lacrado e não foi possível a aferição, porquanto a equipe técnica da Reclamada não compareceu.

Destacou, ainda, que não foram identificadas fugas de energia, desvio de ramal ou ligação direta, tampouco equipamentos eletrônicos na residência que justificassem o consumo elevado.

Nesta toada, incumbia à Reclamada comprovar a regularidade do medidor e das cobranças, o que não ocorreu.

Evidenciada, portanto, a emissão de faturas acima do consumo usual da unidade, conclui-se pela necessidade de refaturamento das contas.

In casu, a Concessionária não atendeu ao disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, tampouco comprovou qualquer excludente de responsabilidade, nos moldes do §3.º, do artigo 14, do CDC, restando evidenciada, portanto, a falha da prestação do serviço, consistente na emissão de faturas acima do consumo usual da unidade, bem como a suspensão irregular do serviço.

No tocante à configuração dos danos morais, consubstanciou-se ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade da Requerente, especialmente ao se considerar que se trata de fornecimento de serviço essencial.

Outrossim, a recalcitrância da Ré em solucionar o problema, acarretou a perda do tempo útil do Suplicante, que precisou recorrer ao Judiciário para obter solução, permanecendo sem energia por mais de cinco anos (*indexes* 181217712 e 278992854).

Reconhecidos os fatos geradores do dano, passa-se à questão do seu arbitramento, que deve ser consentâneo com os

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima, situação vedada pelo art. 884, do Código Civil.

Deve-se, ainda, aferir a extensão do dano, segundo o art. 944, do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima.

Levando-se em conta os parâmetros norteadores, e, ainda, a essencialidade do serviço, conclui-se que o valor para compensação por danos morais arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo r. Juízo de origem não comporta redução.

Aresto deste Egrégio Tribunal de Justiça, em caso semelhante:

“Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Morais. Energia Elétrica. Concessionária de serviço público. Relação de consumo. Enunciado nº 254 da Súmula da desta Corte Estadual. Alegação autoral de irregularidade das cobranças referentes ao serviço de fornecimento de energia elétrica para sua residência a partir de janeiro de 2013, quando começaram a ser cobradas em valor excessivo. Sentença de parcial procedência, determinando o refaturamento dos meses impugnados e condenando a Ré ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Irresignação defensiva. Parte autora que logrou êxito em demonstrar o excesso das faturas reclamadas. Laudo pericial que deixou claro o aumento desproporcional das cobranças em relação ao padrão de consumo do Requerente, sem outra explicação que não o defeito do relógio. Fato evidenciado pela regularização das faturas após a troca do aparelho. Ré, ao seu turno, que não se desincumbiu de seu ônus

probatório, deixando de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da Autora, na forma do art. 373, II, do CPC. Teses defensivas genéricas e destoantes dos fatos narrados. Determinação de refaturamento do período impugnado que se mostra escorreita, diante da abusividade da cobrança. **Ato ilícito configurado, na forma do art. 14 do CDC, pela cobrança abusiva e pela suspensão indevida do serviço essencial de energia elétrica. Dano moral in re ipsa. Interrupção do serviço que durou ao menos três meses. Serviço público essencial que deve ser prestado de forma adequada, contínua e eficiente (art. 22 da Lei nº 8.078/90).** Incidência dos Verbetes nº 192 ("A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral") e nº 193 ("Breve interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás por deficiência operacional não constitui dano moral" - a contrario sensu) da Súmula desta Corte de Justiça. Critério bifásico para a quantificação do dano moral. Precedentes deste Tribunal que apontam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como razoável em casos de interrupção de serviço de energia elétrica. Caso em comento que justifica a fixação em valor maior, levando-se em consideração a idade avançada do Demandante, idoso hipervulnerável, e o longo período, de ao menos três meses, do corte de energia. Verba compensatória fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que se mostra em consonância com as circunstâncias do caso e com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, não merecendo redução. Manutenção integral da sentença impugnada. Majoração dos honorários devidos pela Apelante, ex vi do art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(0003579-27.2017.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 28/09/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO" (grifo nosso)

Por fim, aplica-se, ao caso, o teor da Súmula n. 343, deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso da Reclamada e, considerando-se a sucumbência recursal da Suplicada, majorar a verba dos honorários advocatícios, a ser paga ao patrono da Requerente, de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do §11, do art. 85, do CPC.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator